



LEI N.º 776, DE 13 DE MAIO DE 2024

“Cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, e define o plano de Carreira de seus ocupantes, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, órgão de Direção e Assessoramento Superior subordinado administrativamente à Presidência, com atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, será composta com o cargo Assessor Jurídico, com 01 (uma) vaga, em provimento de cargo efetivo e será ocupado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º. São competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- III – presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



IV – representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal de Salto do Céu, ressalvadas as demais competências constitucionais, em defesa de seus interesses, bens ou serviços;

V – representar os interesses da Câmara Municipal de Salto do Céu, junto ao Município de Salto do Céu, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas;

VI – elaborar minutas de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;

VII – prestar consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, Vereadores e à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Salto do Céu;

VIII – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência que lhe sejam determinadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, também compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu - MT:

I – colaborar com a Comissão de Contratações Públicas, Pregoeiro, Agente de Contratação, equipe de apoio, na elaboração de modelos padronizados de minutas de editais e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal;

II – analisar e promover o controle prévio de legalidade de contratos, convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes, parcerias, editais de licitação, termos justificativos de contratação direta, adesões a ata de registros de preços, aditivos e outros instrumentos jurídicos de que a Câmara Municipal de Salto do Céu - MT seja parte ou em que tenha interesse;

III – prestar assessoria jurídica aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como aos fiscais e aos gestores de contratos, para o desempenho de suas funções essenciais;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



IV – prestar assessoria jurídica, no âmbito de processo licitatório ou de contratação direta, às autoridades competentes para a elaboração de suas decisões, em especial:

- a) no julgamento de recursos, impugnações, pedidos de esclarecimentos ou de reconsideração;
- b) na adjudicação e na homologação; e
- c) na revogação ou na anulação.

V – promover, nas esferas controladora, administrativa ou judicial, a defesa e a representação das autoridades e dos agentes públicos de que tratam os incisos III e IV, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI – proceder à análise jurídica prévia nos seguintes procedimentos aplicáveis aos responsáveis por infrações administrativas:

- a) aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- b) desconsideração da personalidade jurídica; e
- c) reabilitação do licitante ou do contratado penalizado.

Art. 4º. A Procuradoria Jurídica pode representar a Câmara Municipal de Salto do Céu junto a qualquer juízo ou tribunal.

Art. 5º. São atribuições do cargo de Assessor Jurídico de provimento efetivo, além das descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, independente de instrumento de mandado;

II – elaborar informações a serem prestadas pela autoridade do Poder Legislativo em mandados de segurança ou mandados de injunção;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



III – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que a Câmara tenha interesse;

IV – acompanhar processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses do Poder Legislativo Municipal;

V – promover a defesa judicial da Câmara, propondo os recursos pertinentes;

VI – manter fiel controle e observância dos prazos processuais;

VII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Presidente da Câmara de Vereadores;

VIII – propor ao Presidente, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

IX – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pela Câmara;

X – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário da Câmara, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XI – emitir parecer sobre matérias relacionadas à Câmara, sempre que solicitado;

XII – sugerir ao Presidente do Legislativo providências necessárias visando ao aumento da produtividade da Procuradoria, desempenho funcional e melhoria do ambiente de trabalho;

XIII – requisitar a qualquer setor da Câmara, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XIV – apontar ao Presidente da Câmara as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria Jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



XV – elaborar, redigir, estudar e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;

XVI – observar as normas de organização e ordens expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, é considerado advogado público o ocupante do cargo de Assessor Jurídico de caráter efetivo da Câmara Municipal.

Art. 7º. Nos termos do artigo 215-B da Constituição do Estado de Mato Grosso, será considerado Procurador da Câmara de Vereadores, o ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salto do Céu.

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU.

Da Carreira

Art. 8º. A carreira dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu é formada por 06 (seis) classes horizontais e 21 (vinte e um) níveis verticais.

Parágrafo único. As classes salariais serão representadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, e F enquanto os níveis de vencimentos serão representados pelos números de 1 até 21, de acordo com a Tabela Referencial de Vencimentos constante no Anexo II desta lei.

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º. O ingresso na carreira dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu se dará por meio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



§1º. O ingresso na carreira se dará sempre no nível 1 da classe A da carreira do cargo para o qual o candidato a ingressar no Serviço Público Legislativo Municipal tenha sido aprovado em concurso público.

§2º. O servidor pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu será considerado estável após a conclusão do estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Da Movimentação na Carreira

Art. 10. A movimentação na carreira se dará por meio de progressão vertical, nos níveis de 1 a 21, e de progressão horizontal, nas classes A, B, C, D, E e F.

Art. 11. A progressão vertical se dará através da passagem automática de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe salarial, a cada ano de efetivo exercício no Serviço Público Legislativo Municipal.

§1º. A concessão da progressão vertical se dará sempre na data imediatamente posterior à data em que o servidor completar aniversário de sua posse.

§2º. O percentual de reajuste entre os níveis verticais de vencimento será de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, e sobre o valor estabelecido no nível imediatamente inferior.

§3º. O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu fará jus à progressão vertical após a conclusão do estágio probatório.

§4º. Não será concedida a progressão vertical nos casos em que o servidor tenha sofrido, no decorrer dos doze meses anteriores à data estabelecida no §1º deste artigo, qualquer sanção disciplinar decorrente de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



Art. 12. A progressão horizontal se dará através da passagem, mediante requerimento do servidor, de uma classe para outra imediatamente posterior, dentro da carreira correspondente, em virtude de nova titulação educacional, devidamente comprovada com a apresentação de Diploma, Certificado ou Atestado de Conclusão.

§1º. O percentual de reajuste entre as classes salariais será de 2% (dois por cento) da classe A para a classe B; 4% (quatro por cento) da classe B para a classe C; 6% (seis por cento) da classe C para a classe D; 8% (oito por cento) da classe D para a classe E; 10% (dez por cento) da classe E para a classe F, sobre o valor estabelecido na classe imediatamente anterior.

§2º. O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu somente poderá requerer progressão horizontal após a conclusão do estágio probatório, observada a exigência do interstício de 3 (três) anos entre um requerimento e outro, ficando vedada a concessão de progressão para mais de uma classe de forma simultânea.

§3º. Somente serão consideradas as novas titulações educacionais relacionadas a área em que o servidor atua.

§4º. As classes salariais ficam estabelecidas da seguinte forma:

- I. Classe A: Inicial (escolaridade em nível de graduação);
- II. Classe B: certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;
- III. Classe C: titulação em nível de pós-graduação (especialização);
- IV. Classe D: titulação em nível de mestrado;
- V. Classe E: titulação em nível de doutorado;
- VI. Classe F: titulação em nível de pós-doutorado.



§5º. O cumprimento da exigência educacional para ingresso na classe A, prevista no inciso I do parágrafo anterior, deverá observar as áreas educacionais estabelecidas no parágrafo terceiro do presente artigo.

§6º. O requerimento de progressão horizontal deverá ser deferido em até 30 (trinta) dias da data de protocolo, ou indeferido em igual prazo se não efetuado em conformidade com as normas estabelecidas neste artigo, com efeitos financeiros retroativos à data do protocolo.

Da Remuneração dos Cargos do Quadro Permanente

Art. 13. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, de acordo com a Tabela Referencial de Vencimentos constante no Anexos II desta lei.

Parágrafo único. Aos servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu serão assegurados os benefícios e vantagens concedidos aos demais servidores públicos municipais, sem prejuízo da instituição de quaisquer outros benefícios por meio de lei específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal, promoverá todo mês de janeiro de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 15. Aos servidores alcançados pela presente lei são atribuídos, sem prejuízo dos deveres e obrigações estabelecidas em lei específica, os deveres e vedações estabelecidos na Lei nº 069/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou a que vier substituí-la.

Art. 16. Aos servidores alcançados pela presente lei são garantidos, sem prejuízo de outros instituídos por meio de lei específica, os direitos e vantagens previstas na Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



069/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. O servidor efetivo vinculado a presente Lei, fará jus ao recebimento de Gratificação de Responsabilidade Técnica no valor de 20% (vinte por cento) de seu vencimento base, quando for nomeado para exercer função ou cargo, juntamente com as funções do cargo efetivo.

Art. 17. O enquadramento e posicionamento da classe dos servidores já estáveis nas carreias estabelecidas nesta lei, e que integravam as condições estabelecidas na Lei Municipal n. 474/2013, se dará da seguinte forma:

I – O servidor que estiver na classe A, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe A desta lei;

II – O servidor que estiver na classe B, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe B desta lei;

III – O servidor que estiver na classe C, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe C desta lei;

IV – O servidor que estiver na classe D, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe D desta lei;

V – O servidor que estiver na classe E, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe E desta lei;

VI – O servidor que estiver na classe F, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe F desta lei.

Art. 18. O enquadramento e posicionamento dos níveis dos servidores já estáveis nas carreias estabelecidas nesta lei, e que integravam as condições estabelecidas na Lei Municipal n. 474/2013, se dará observando e realizando a contagem dos anos de serviço no cargo, para definir o nível a qual será enquadrado.




ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



Art. 19. As atribuições do cargo de Assessor Jurídico são aquelas já estabelecidas nesta lei, e as descritas no Quadro de Atribuições presente no Anexo I desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT,
13 de maio de 2024.


MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA
Prefeito Municipal



ANEXO I

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

VENCIMENTO INICIAL: R\$ 6.905,90 (seis mil novecentos e cinco reais e noventa centavos)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 (quarenta) horas

CBO: 2412-25

PROVIMENTO: Cargo de Provimento Efetivo, através de Concurso Público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Idade: Mínima de 18 anos; b) Instrução: Diploma de Bacharel em Direito, com inscrição regular de Advogado no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, e os demais definidos nesta Lei.

ATRIBUIÇÕES:

- a) **Descrição Sintética:** Exercer representação jurídica nos processos judiciais, administrativos, extrajudiciais e atuar no processo legislativo no interesse da Câmara Municipal, bem como emitir pareceres jurídicos em processos licitatórios, editais, minutas de contratos, convênios, atos de pessoal, interesse organizacional, estrutural ou patrimonial, zelando pela legalidade e constitucionalidade da atuação institucional da Augusta Casa de leis, mediante assistência jurídica em geral.
- b) **Descrição analítica:** I – Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo Municipal, judicial, administrativa, institucional e extrajudicial; sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Câmara de Vereadores; II – Assessorar os Vereadores e Secretários Legislativos nos assuntos jurídicos da Câmara Municipal; III - Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal, representando e zelando pelo cumprimento dos prazos e tomando as providências necessárias para bem resguardar os interesses da Casa de Leis; IV – Postular em juízo em nome da Câmara Municipal, com a propositura de ações, apresentação de defesas, interposição de recursos e prestação de informações



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



e defesa em ADINS; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências. O acompanhamento jurídico dos processos judiciais deve ocorrer em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Câmara for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma. V - Ajuizamento e acompanhamento de ações de interesse da Câmara Municipal e impetração de mandado de segurança para resguardar as suas prerrogativas institucionais. VI – Mediar questões, em âmbito extrajudicial, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes. VII – Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e demais Entes no interesse da Câmara Municipal; VIII – Analisar os contratos firmados pela Câmara Municipal avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente legislativo e terceiros ou órgãos da administração direta ou indireta; IX – Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Câmara Municipal afinadas com os princípios que regem a Administração Pública: princípios da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência. X - Assessorar e Acompanhar todos os procedimentos Licitatórios com emissão de pareceres e elaborar modelos de contratos administrativos; apontar a invalidade, a nulidade, os vícios do procedimento ou de alguns atos do certame, bem como declarar a sua lisura, ressalvada a obrigação de outros pareceres durante a fase interna ou externa do procedimento licitatório, conforme previsto em lei ou instrução normativa da Câmara Municipal; XI - Elaborar e emitir pareceres quando relacionados com a possibilidade de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) editais de licitações, contratos administrativos de processos licitatórios, convênios e atos de pessoal, mediante solicitações do Presidente, Secretários Legislativos, Comissões de Vereadores e Servidores e Vereadores; XII - Elaborar e emitir pareceres sobre a legalidade e a constitucionalidade de todos os projetos legislativos propostos pelo Presidente, Mesa Diretora, Comissões, Vereadores, Poder Executivo Municipal e de iniciativa popular; XIII – Redigir correspondências, ofícios, memorandos, notificações, notas oficiais e quaisquer outras manifestações que



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



envolvam aspectos jurídicos relevantes para a Câmara Municipal. XIV – Acompanhar todas as sessões legislativas esclarecendo dúvidas legais ou regimentais quando designado por seus superiores hierárquicos; XV - Zelar pela organização dos arquivos físicos e digitais da Procuradoria; XVI - Elaborar, ordenar e arquivar as ementas dos pareceres exarados durante cada período legislativo, a fim de estruturar e manter o acervo jurisprudencial da Câmara Municipal; XVII - Auxiliar na elaboração e atualização dos atos normativos, Leis, Decretos, Resoluções, Regimento Interno, Lei Orgânica e demais atos de interesse da Câmara Municipal. XVIII - Redigir e examinar projetos de leis, resoluções, emendas, regulamentos e outros atos de natureza jurídica; XIX - Atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem quaisquer informações que possa prestar no interesse da Câmara Municipal, e da imagem de organização, responsabilidade, probidade e zelo para com os direitos e Obrigações da Casa de Leis, em respeito ao Cidadão ou a qualquer Autoridade ou Ente legalmente constituídos, mantendo a ética necessária ao ocupante do cargo da Procuradoria; XX – Orientar quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos disciplinares e sindicâncias instauradas pela Presidência, compondo as comissões compostas para tal fim; XXI – Atender aos pedidos de informações do Presidente, Mesa Diretora, Comissões e dos demais Vereadores; XXII – Exercer outras atividades correlatas, conforme descrito na presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



ANEXO II

Tabela Referencial de Vencimentos
ASSESSOR JURÍDICO 40 HORAS

| CLASSE | A | B | C | D | E | F |
|--------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL | | 2,0% | 4,0% | 6,00% | 8,0% | 10,0% |
| 1 | R\$ 6.905,90 | R\$ 7.044,02 | R\$ 7.325,78 | R\$ 7.765,33 | R\$ 8.386,55 | R\$ 9.225,21 |
| 2 | R\$ 7.044,02 | R\$ 7.184,90 | R\$ 7.472,29 | R\$ 7.920,63 | R\$ 8.554,28 | R\$ 9.409,71 |
| 3 | R\$ 7.184,90 | R\$ 7.328,60 | R\$ 7.621,74 | R\$ 8.079,04 | R\$ 8.725,37 | R\$ 9.597,90 |
| 4 | R\$ 7.328,60 | R\$ 7.475,17 | R\$ 7.774,17 | R\$ 8.240,63 | R\$ 8.899,88 | R\$ 9.789,86 |
| 5 | R\$ 7.475,17 | R\$ 7.624,67 | R\$ 7.929,66 | R\$ 8.405,44 | R\$ 9.077,87 | R\$ 9.985,66 |
| 6 | R\$ 7.624,67 | R\$ 7.777,17 | R\$ 8.088,25 | R\$ 8.573,55 | R\$ 9.259,43 | R\$ 10.185,37 |
| 7 | R\$ 7.777,17 | R\$ 7.932,71 | R\$ 8.250,02 | R\$ 8.745,02 | R\$ 9.444,62 | R\$ 10.389,08 |
| 8 | R\$ 7.932,71 | R\$ 8.091,36 | R\$ 8.415,02 | R\$ 8.919,92 | R\$ 9.633,51 | R\$ 10.596,86 |
| 9 | R\$ 8.091,36 | R\$ 8.253,19 | R\$ 8.583,32 | R\$ 9.098,32 | R\$ 9.826,18 | R\$ 10.808,80 |
| 10 | R\$ 8.253,19 | R\$ 8.418,25 | R\$ 8.754,98 | R\$ 9.280,28 | R\$ 10.022,71 | R\$ 11.024,98 |
| 11 | R\$ 8.418,25 | R\$ 8.586,62 | R\$ 8.930,08 | R\$ 9.465,89 | R\$ 10.223,16 | R\$ 11.245,48 |
| 12 | R\$ 8.586,62 | R\$ 8.758,35 | R\$ 9.108,69 | R\$ 9.655,21 | R\$ 10.427,62 | R\$ 11.470,38 |
| 13 | R\$ 8.758,35 | R\$ 8.933,52 | R\$ 9.290,86 | R\$ 9.848,31 | R\$ 10.636,18 | R\$ 11.699,79 |
| 14 | R\$ 8.933,52 | R\$ 9.112,19 | R\$ 9.476,68 | R\$ 10.045,28 | R\$ 10.848,90 | R\$ 11.933,79 |
| 15 | R\$ 9.112,19 | R\$ 9.294,43 | R\$ 9.666,21 | R\$ 10.246,18 | R\$ 11.065,88 | R\$ 12.172,46 |
| 16 | R\$ 9.294,43 | R\$ 9.480,32 | R\$ 9.859,53 | R\$ 10.451,11 | R\$ 11.287,19 | R\$ 12.415,91 |
| 17 | R\$ 9.480,32 | R\$ 9.669,93 | R\$ 10.056,72 | R\$ 10.660,13 | R\$ 11.512,94 | R\$ 12.664,23 |
| 18 | R\$ 9.669,93 | R\$ 9.863,33 | R\$ 10.257,86 | R\$ 10.873,33 | R\$ 11.743,20 | R\$ 12.917,52 |
| 19 | R\$ 9.863,33 | R\$ 10.060,59 | R\$ 10.463,02 | R\$ 11.090,80 | R\$ 11.978,06 | R\$ 13.175,87 |
| 20 | R\$ 10.060,59 | R\$ 10.261,80 | R\$ 10.672,28 | R\$ 11.312,61 | R\$ 12.217,62 | R\$ 13.439,38 |
| 21 | R\$ 10.261,80 | R\$ 10.467,04 | R\$ 10.885,72 | R\$ 11.538,87 | R\$ 12.461,97 | R\$ 13.708,17 |

Art. 44. O contrato de empréstimo terá como garantias obrigatórias eventuais créditos do tomador perante o ROSARIO-PREVI, que poderão ser utilizados para quitação do empréstimo caso configurada qualquer situação que represente o vencimento antecipado das obrigações contratuais.

Art. 45. Será considerado vencido antecipadamente o contrato de empréstimo firmado e exigidas todas as obrigações dele decorrentes, nos casos em que ocorrer isolada ou cumulativamente as seguintes condições:

I – Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas do contrato, sejam elas consecutivas ou não.

II – Falecimento do Tomador contratante.

Art. 46. Ocorrido o vencimento antecipado do contrato de empréstimo, o ROSARIO-PREVI realizará a cobrança administrativa integral do valor do contrato firmado, acrescido dos juros de mora e atualização monetária, por meio de boleto bancário, acompanhado de carta-notificação com vencimento para 10 (dez) dias contados da data do evento que der causa ao vencimento antecipado, salvo hipótese coberta pelas taxas administrativas.

Art. 47. Transcorrido o prazo determinado no artigo 46, sem que o tomador tenha efetuado a quitação do boleto bancário da dívida integral, poderá o ROSARIO-PREVI utilizar as garantias previstas neste regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Aplicam-se a este regulamento as disposições da Legislação, do Estatuto, das normas operacionais do ROSARIO-PREVI e de determinações do Gestor do ROSARIO-PREVI e do Conselho Previdenciário não previstas nos normativos e que não conflitem com estes.

Art. 49. As decisões excepcionais quanto às medidas a serem adotadas nos casos não previstos expressamente na presente norma serão apreciadas e deliberadas pelo Gestor do ROSARIO-PREVI, após análise preliminar e manifestação do conselho previdenciário.

Art. 50. As operações financeiras de empréstimo consignado de que trata este regulamento sujeitam-se à incidência das mesmas normas do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF aplicáveis aos empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, por corresponderem operações de crédito mútuo previsto no artigo 13 da Lei Federal n.º 9779/99.

Art. 51. O presente regulamento entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rosário Oeste/MT, 17 de Maio de 2024.

Jackson Silva Cardoso

Gestor do ROSARIO-PREVI

ALEX STEVES BERTO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

DEPARTAMENTO JURIDICO LEI N.º 776, DE 13 DE MAIO DE 2024

"Cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, e define o plano de Carreira de seus ocupantes, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, órgão de Direção e Assessoramento Superior subordinado administrativamente à Presidência, com atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, será composta com o cargo Assessor Jurídico, com 01 (uma) vaga, em provimento de cargo efetivo e será ocupado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º. São competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu:

I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;

II – elaborar parecer jurídico sobre abertura, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

III – presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

IV – representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal de Salto do Céu, ressalvadas as demais competências constitucionais, em defesa de seus interesses, bens ou serviços;

V – representar os interesses da Câmara Municipal de Salto do Céu, junto ao Município de Salto do Céu, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas;

VI – elaborar minutas de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;

VII – prestar consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, Vereadores e à Diretoria Geral da Câmara Municipal de Salto do Céu;

VIII – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência que lhe sejam determinadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, também compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu - MT:

I – colaborar com a Comissão de Contratações Públicas, Pregoeiro, Agente de Contratação, equipe de apoio, na elaboração de modelos padronizados de minutas de editais e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal;

II – analisar e promover o controle prévio de legalidade de contratos, convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes, parcerias, editais de licitação, termos justificativos de contratação direta, adesões a ata de registros de preços, aditivos e outros instrumentos jurídicos de que a Câmara Municipal de Salto do Céu - MT seja parte ou em que tenha interesse;

III – prestar assessoria jurídica aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como aos fiscais e aos gestores de contratos, para o desempenho de suas funções essenciais;

IV – prestar assessoria jurídica, no âmbito de processo licitatório ou de contratação direta, às autoridades competentes para a elaboração de suas decisões, em especial:

a) no julgamento de recursos, impugnações, pedidos de esclarecimentos ou de reconsideração;

b) na adjudicação e na homologação; e

c) na revogação ou na anulação.

V – promover, nas esferas controladora, administrativa ou judicial, a defesa e a representação das autoridades e dos agentes públicos de que tratam os incisos III e IV, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI – proceder à análise jurídica prévia nos seguintes procedimentos aplicáveis aos responsáveis por infrações administrativas:

a) aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

b) desconsideração da personalidade jurídica; e

c) reabilitação do licitante ou do contratado penalizado.

Art. 4º. A Procuradoria Jurídica pode representar a Câmara Municipal de Salto do Céu junto a qualquer juízo ou tribunal.

Art. 5º. São atribuições do cargo de Assessor Jurídico de provimento efetivo, além das descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, independente de instrumento de mandado;

II – elaborar informações a serem prestadas pela autoridade do Poder Legislativo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

III – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que a Câmara tenha interesse;

IV – acompanhar processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses do Poder Legislativo Municipal;

V – promover a defesa judicial da Câmara, propondo os recursos pertinentes;

VI – manter fiel controle e observância dos prazos processuais;

VII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Presidente da Câmara de Vereadores;

VIII – propor ao Presidente, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

IX – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pela Câmara;

X – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário da Câmara, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XI – emitir parecer sobre matérias relacionadas à Câmara, sempre que solicitado;

XII – sugerir ao Presidente do Legislativo providências necessárias visando ao aumento da produtividade da Procuradoria, desempenho funcional e melhoria do ambiente de trabalho;

XIII – requisitar a qualquer setor da Câmara, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XIV – apontar ao Presidente da Câmara as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria Jurídica;

XV – elaborar, redigir, estudar e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;

XVI – observar as normas de organização e ordens expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, é considerado advogado público o ocupante do cargo de Assessor Jurídico de caráter efetivo da Câmara Municipal.

Art. 7º. Nos termos do artigo 215-B da Constituição do Estado de Mato Grosso, será considerado Procurador da Câmara de Vereadores, o ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salto do Céu.

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU.

Da Carreira

Art. 8º. A carreira dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu é formada por 06 (seis) classes horizontais e 21 (vinte e um) níveis verticais.

Parágrafo único. As classes salariais serão representadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, e F enquanto os níveis de vencimentos serão representados pelos números de 1 até 21, de acordo com a Tabela Referencial de Vencimentos constante no Anexo II desta lei.

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º. O ingresso na carreira dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu se dará por meio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º. O ingresso na carreira se dará sempre no nível 1 da classe A da carreira do cargo para o qual o candidato a ingressar no Serviço Público Legislativo Municipal tenha sido aprovado em concurso público.

§2º. O servidor pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu será considerado estável após a conclusão do estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Da Movimentação na Carreira

Art. 10. A movimentação na carreira se dará por meio de progressão vertical, nos níveis de 1 a 21, e de progressão horizontal, nas classes A, B, C, D, E e F.

Art. 11. A progressão vertical se dará através da passagem automática de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe salarial, a cada ano de efetivo exercício no Serviço Público Legislativo Municipal.

§1º. A concessão da progressão vertical se dará sempre na data imediatamente posterior à data em que o servidor completar aniversário de sua posse.

§2º. O percentual de reajuste entre os níveis verticais de vencimento será de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, e sobre o valor estabelecido no nível imediatamente inferior.

§3º. O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu fará jus à progressão vertical após a conclusão do estágio probatório.

§4º. Não será concedida a progressão vertical nos casos em que o servidor tenha sofrido, no decorrer dos doze meses anteriores à data estabelecida no §1º deste artigo, qualquer sanção disciplinar decorrente de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 12. A progressão horizontal se dará através da passagem, mediante requerimento do servidor, de uma classe para outra imediatamente posterior, dentro da carreira correspondente, em virtude de nova titulação educacional, devidamente comprovada com a apresentação de Diploma, Certificado ou Atestado de Conclusão.

§1º. O percentual de reajuste entre as classes salariais será de 2% (dois por cento) da classe A para a classe B; 4% (quatro por cento) da classe B para a classe C; 6% (seis por cento) da classe C para a classe D; 8% (oito por cento) da classe D para a classe E; 10% (dez por cento) da classe E para a classe F, sobre o valor estabelecido na classe imediatamente anterior.

§2º. O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu somente poderá requerer progressão horizontal após a conclusão do estágio probatório, observada a exigência do interstício de 3 (três) anos entre um requerimento e outro, ficando vedada a concessão de progressão para mais de uma classe de forma simultânea.

§3º. Somente serão consideradas as novas titulações educacionais relacionadas a área em que o servidor atua.

§4º. As classes salariais ficam estabelecidas da seguinte forma:

- I. Classe A: Inicial (escolaridade em nível de graduação);
 II. Classe B: certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;
 III. Classe C: titulação em nível de pós-graduação (especialização);
 IV. Classe D: titulação em nível de mestrado;
 V. Classe E: titulação em nível de doutorado;
 VI. Classe F: titulação em nível de pós-doutorado.

§5º. O cumprimento da exigência educacional para ingresso na classe A, prevista no inciso I do parágrafo anterior, deverá observar as áreas educacionais estabelecidas no parágrafo terceiro do presente artigo.

§6º. O requerimento de progressão horizontal deverá ser deferido em até 30 (trinta) dias da data de protocolo, ou indeferido em igual prazo se não efetuado em conformidade com as normas estabelecidas neste artigo, com efeitos financeiros retroativos à data do protocolo.

Da Remuneração dos Cargos do Quadro Permanente

Art. 13. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, de acordo com a Tabela Referencial de Vencimentos constante no Anexos II desta lei.

Parágrafo único. Aos servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salto do Céu serão assegurados os benefícios e vantagens concedidos aos demais servidores públicos municipais, sem prejuízo da instituição de quaisquer outros benefícios por meio de lei específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal, promoverá todo mês de janeiro de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 15. Aos servidores alcançados pela presente lei são atribuídos, sem prejuízo dos deveres e obrigações estabelecidas em lei específica, os deveres e vedações estabelecidos na Lei nº 069/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou a que vier substituí-la.

Art. 16. Aos servidores alcançados pela presente lei são garantidos, sem prejuízo de outros instituídos por meio de lei específica, os direitos e vantagens previstas na Lei nº 069/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. O servidor efetivo vinculado a presente Lei, fará jus ao recebimento de Gratificação de Responsabilidade Técnica no valor de 20% (vinte por cento) de seu vencimento base, quando for nomeado para exercer função ou cargo, juntamente com as funções do cargo efetivo.

Art. 17. O enquadramento e posicionamento da classe dos servidores já estáveis nas carreiras estabelecidas nesta lei, e que integravam as condições estabelecidas na Lei Municipal n. 474/2013, se dará da seguinte forma:

- I – O servidor que estiver na classe A, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe A desta lei;
 II – O servidor que estiver na classe B, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe B desta lei;
 III – O servidor que estiver na classe C, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe C desta lei;
 IV – O servidor que estiver na classe D, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe D desta lei;

V – O servidor que estiver na classe E, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe E desta lei;

VI – O servidor que estiver na classe F, na tabela de progressão da Lei Municipal 474/2013 na data de publicação desta Lei, será igualmente enquadrado na Classe F desta lei.

Art. 18. O enquadramento e posicionamento dos níveis dos servidores já estáveis nas carreiras estabelecidas nesta lei, e que integravam as condições estabelecidas na Lei Municipal n. 474/2013, se dará observando e realizando a contagem dos anos de serviço no cargo, para definir o nível a qual será enquadrado.

Art. 19. As atribuições do cargo de Assessor Jurídico são aquelas já estabelecidas nesta lei, e as descritas no Quadro de Atribuições presente no Anexo I desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 13 de maio de 2024.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2024

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) - Espécie: Dispensa de Licitação; b) Objeto: Contratação temporária de Prestação de Serviços de **GARI**, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. A contratação se fará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias; c) Fundamento Legal: Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, e suas posteriores alterações, e **Artigo 2º Parágrafo Único, Inciso III do Decreto Municipal nº 66/2023**; d) Processo: nº 032/2024; e) Cobertura Orçamentária: 07.002.15.451.0058.2054.3.3.90.00.1.1.500.317; f) Valor: R\$ 10.166,40 (dez mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos); g) Contratada: ILDA DE ALMEIDA SILVA CPF: 027.345.431-50 RG: 11.49917-6 SSP/MT; h) Autorização: em 13/05/2024, por MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA; i) Ratificação: em 17/05/2024, por MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA.

MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão de Contratação

Portaria n. 160/2023

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição futura e fracionada de **EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE EXCLUSIVO** para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salto do Céu/MT; do tipo **MENOR PREÇO/ITEM**, conforme discriminado no Termo de Referência **ANEXO I** deste Edital, por um período de 12 meses.

VENCEDORAS: EFRAIM RECURSOS LTDA CNPJ: 47.906.362/0001-00, CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 42.753.718/0001-07, DK INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 48.373.392/0001-60, ERICA DE FÁTIMA GENTIL IORIS LTDA CNPJ: 36.656.877/0001-82, M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 31.499.939/0001-76, OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 33.583.026/000169, OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: